

Tempo, integridade e dignidade humana: uma análise dos direitos da personalidade diante da erosão temporal

Marcelo Negri SOARES*

Marcos Eduardo KAUFFMAN**

Kris Mariana Rodrigues Nogueira BERLANGA***

RESUMO: O tempo constitui um recurso de valor inestimável que transcende fronteiras, exercendo funções essenciais tanto no âmbito social quanto no jurídico. Sua administração eficiente exerce influência sobre a maneira pela qual as sociedades operam, assim como no desenvolvimento das relações interpessoais e na busca pela justiça. O presente artigo tem como objetivo realizar uma análise acerca do valor social e jurídico do tempo, especialmente no que se refere ao aspecto existencial. Busca-se determinar se o tempo pode ser enquadrado como um direito fundamental e se está correlacionado aos direitos da personalidade, marcando o primeiro passo para a investigação das complicações decorrentes da privação temporal. Este estudo conecta o objeto de análise com os direitos da personalidade e explora as ramificações resultantes da perda temporal. Para a condução da pesquisa, adota-se a metodologia hipotético-dedutiva, embasada em pesquisa bibliográfica, sobretudo com o intuitivo de observar as concepções históricas e filosóficas. Dessa maneira, visa-se identificar a natureza jurídica do tempo e sua identidade no âmbito do ordenamento jurídico. Reconhecer o valor do tempo e compreender suas implicações sociais e jurídicas é fundamental para promover uma sociedade equitativa, eficiente e orientada para o bem-estar de todos.

PALAVRAS-CHAVE: Tempo; concepções; vida; direito fundamental e direitos da personalidade.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Concepções histórica e filosófica; – 3. A proteção jurídica do tempo: o tempo como bem valorizado pelo ordenamento jurídico brasileiro; – 4. Positivização do tempo como bem jurídico; – 5. O tempo como direito fundamental: explorando os vínculos com os direitos da personalidade; – 5.1. Da dignidade humana; – 5.2. Tutela dos direitos da personalidade: valorizando a individualidade; – 5.3. O tempo e o direito à vida e à felicidade: uma reflexão sobre a transitoriedade do presente; – 5.4. A autonomia temporal e o exercício dos direitos; – 6. Conclusão; –Referências.

TITLE: *Time, Integrity and Human Dignity: an Analysis of Personality Rights in the Face of Temporal Erosion*

ABSTRACT: *Time constitutes an invaluable resource that transcends borders, serving essential functions in both social and legal domains. Its efficient management influences the way societies operate and impacts the development of interpersonal relationships and the pursuit of justice. This article aims to analyze*

* Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP, Brasil. Pós-Doutor pela Universidade Nove de Julho – São Paulo. Especialista pela Universidade Mackenzie, São Paulo (SP). Pós doutor pela Universidade de Coimbra-Portugal cursou extensão universitária em Harvard, Berkeley e MIT, nos Estados Unidos da América. Professor Titular Visitante na Universidade de Coventry, Inglaterra (Reino Unido) – Faculdade de Direito, Administração e Negócios, Programa de Mestrado e Doutorado. Foi Professor da UFRJ (Faculdade Nacional de Direito); atualmente é Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas UniCesumar (Maringá-PR). Pesquisador FAPESP, ICETI, NEXT SETI. E-mail: negri@negrisoares.com.br.

** Professor PhD da Faculdade de Negócios na Sociedade, Coventry University (Inglaterra - Reino Unido).

*** Mestre em Direito pela Unicesumar (Maringá-PR), Brasil. Especialista em Direito Civil, Direitos Difusos e Coletivos pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília - Univem (2003) - Marília/SP. Professora na Universidade do Estado de Mato Grosso – Unemat. E-mail: kris.mariana.berlanga@unemat.br.

the social and legal value of time, particularly in its existential aspect. The objective is to determine whether time can be framed as a fundamental right and whether it correlates with personality rights, marking the initial step towards investigating the complications arising from temporal deprivation. This abstract study connects the subject of analysis with personality rights and explores the ramifications resulting from temporal loss. The research employs a hypothetic-deductive methodology, grounded in bibliographic research, primarily focused on observing historical and philosophical concepts. In doing so, the aim is to identify the legal nature of time and its role within the legal system. Recognizing the value of time and comprehending its social and legal implications is essential for promoting an equitable, efficient society geared towards the well-being of all.

KEYWORDS: Time; concepts; life; fundamental rights; personality rights.

CONTENTS: 1. Introduction; – 2. Historical And philosophical conceptions; – 3. The legal protection of time: time as asset valued by the Brazilian legal system; – 4. Legal provision of time as a legal good; – 5. Time as a fundamental right: exploring the links with personality rights; – 5.1. Of human dignity; – 5.2. Protection of personality rights: valuing individuality; – 5.3. Time and the right to life and happiness: a reflection on the transience of the present; – 5.4. Temporal autonomy and the exercise of rights; – 6. Conclusion; – References.

1. Introdução

O tempo, sendo um recurso indispensável e irrecuperável, transcende limites e desempenha um papel de destaque tanto no âmbito social quanto no jurídico. Sua administração eficiente não apenas influencia o funcionamento das sociedades, mas também exerce um papel fundamental no desenvolvimento das relações interpessoais e na busca incessante por equidade no campo da justiça. Este artigo empreende uma análise aprofundada acerca do valor inerente do tempo no contexto social e jurídico, especialmente no que concerne à sua dimensão existencial, a qual surge como desdobramento do estudo sobre o dano temporal, tendo como ponto de partida a concepção jurídica sobre o tempo existencial, tal como destaca a doutrina especializada (Berlanga, 2023).

O objetivo primordial consiste em investigar a viabilidade de enquadrar o tempo como um direito fundamental e explorar sua interconexão com os direitos da personalidade, inaugurando, assim, a exploração de uma investigação mais abrangente das complexidades derivadas da privação temporal. Esta pesquisa almeja estabelecer uma conexão entre o objeto de estudo e os direitos da personalidade, ao mesmo tempo em que examina as ramificações decorrentes da perda de tempo. Para alcançar esse propósito, a abordagem metodológica hipotético-dedutiva é adotada, respaldada por uma revisão bibliográfica ampla, englobando considerações acerca das perspectivas históricas e filosóficas. Por meio deste enfoque, pretende-se discernir a natureza jurídica do tempo e sua posição no contexto legal.

O reconhecimento do valor intrínseco do tempo e a compreensão das suas implicações, tanto no aspecto social quanto no jurídico, são elementos essenciais para promover uma sociedade justa, eficaz e voltada ao bem-estar coletivo. Ao longo deste artigo, os fundamentos teóricos e conceituais que sustentam a interligação entre o tempo e os direitos da personalidade serão examinados, considerando suas manifestações em diversas esferas da vida individual e coletiva. Ademais, as possíveis repercussões da escassez temporal e sua supressão no contexto jurídico e social serão exploradas, contribuindo para uma compreensão mais profunda das implicações práticas associadas ao valor do tempo, diante da teoria do desvio produtivo do consumidor, também denominada dano temporal.

Dessa forma, esta pesquisa almeja trazer à luz a importância do tempo no tecido social e jurídico, investigando sua natureza essencial e sua relação intrínseca com os direitos fundamentais e personalíssimos. Ao fazer isso, busca contribuir para o avanço da compreensão de como a administração e preservação do tempo podem desempenhar um papel crucial na construção de uma sociedade mais justa e equitativa, considerando os danos advindos em decorrência da usurpação do tempo.

2. Concepções histórica e filosófica

As concepções históricas e filosóficas do tempo referem-se às diferentes perspectivas e abordagens que surgiram ao longo da história e na filosofia em relação à natureza e ao significado do tempo. Essas concepções variam de acordo com as diferentes épocas, culturas e filosofias, e têm influenciado nossa compreensão e interpretação do tempo.

Na abordagem histórica, as concepções sobre o tempo estão relacionadas à forma como as sociedades passadas percebiam, mediam e organizavam-no, incluindo a criação de calendários, divisões temporais (anos, meses, semanas, dias) e a visão do tempo como uma sequência de eventos passados, presentes e futuros. Essas visões históricas são influenciadas por crenças religiosas, sistemas políticos, avanços científicos e tecnológicos de cada época.

Sob a perspectiva filosófica, as concepções do tempo envolvem questões mais profundas sobre a natureza do tempo, sua relação com a realidade, sua existência independente ou dependente da consciência humana, e sua conexão com a causalidade e a mudança. Diferentes filósofos têm oferecido perspectivas diversas sobre o tempo, incluindo concepções como o tempo como uma ilusão, o tempo como uma dimensão fundamental

da existência, o tempo como um fluxo contínuo ou uma sucessão de momentos discretos, entre outras.

É importante ressaltar que as concepções históricas e filosóficas do tempo não são necessariamente excludentes, e muitas vezes estão interconectadas. As perspectivas históricas moldaram a forma como pensamos e vivenciamos o tempo, enquanto as abordagens filosóficas nos convidam a questionar e refletir sobre a própria natureza do tempo.

No sentido etimológico, a palavra “tempo” tem origem no latim. Ela é derivada de “tempus” e “temporis”, que significam a divisão da duração em instantes, segundos, minutos, horas, dias, meses, anos, etc. Os latinos usavam “aevum” para designar a maior duração, o tempo. A palavra idade, por exemplo, surgiu de “aetatis”, uma derivação de “aevum”.

Conceituar o tempo é uma tarefa complexa, pois não existe um conceito objetivo, sendo que, dependendo da perspectiva e o contexto em que este é analisado, encontraremos inúmeros significados. A ciência da filosofia já discute o tema há séculos, possuindo inúmeras concepções distintas, diante da evolução social.

Nicola Abbagnano oferece uma análise aprofundada sobre o tempo, apresentando três concepções distintas. A primeira delas, de natureza científica, define o tempo como a ordem mensurável do movimento, seguindo as ideias dos filósofos Aristóteles, que conceituava o tempo como o número do movimento segundo o antes e o depois, e Kant. A segunda concepção está ligada à consciência e à interpretação do presente, descrevendo o tempo como o movimento intuído. Essa visão encontra seu principal defensor em Santo Agostinho, que, discordando da primeira teoria, questionava a ideia de passado e futuro. A terceira concepção, baseada na filosofia existencialista de Martin Heidegger, enfatiza o tempo como estrutura de possibilidades, destacando a sua importância no contexto das escolhas e das oportunidades.¹

Heidegger, em oposição ao pensamento de Kant sobre a infinitude do ser humano, aborda o tempo como uma das limitações fundamentais da existência humana. Ele concebe o tempo como estruturas que contêm possibilidades essenciais à nossa experiência.²

¹ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Trad. Ivone Castilho Benedetti e Alfredo Bosi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 947.

² HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 31.

Santo Agostinho, de forma poética, questionando o passado e o futuro, entende que é no presente que as coisas acontecem. Como os dois tempos - passado e futuro - podem existir, uma vez que o passado já não está presente e o futuro ainda não chegou? Quanto ao presente, se ele permanecesse sempre presente e não se transformasse em passado, não seria mais tempo, mas sim eternidade. No entanto, se o presente, para ser considerado tempo, precisa necessariamente se tornar passado, como podemos afirmar que ele existe, quando a causa de sua existência é a mesma que o levará a deixar de existir? Para que possamos afirmar que o tempo verdadeiramente existe, é porque ele tende a não ser, a desaparecer.³

Enquanto Bauman compreende intrinsecamente o tempo como objeto finito, declarando: "Vivemos em tempos líquidos. Nada é duradouro (...)".⁴ Nesse sentido, a intermitência é a norma. As relações na pós-modernidade são fluidas: nada as prende, não há laços afetivo-sociais, elas escorrem entre os dedos.

Jurgen Habermas, por sua vez, observa que, desde o século XVIII, há, na cultura ocidental, uma nova consciência sobre o tempo, associando o tempo a um recurso produtivo, escasso, da pessoa, adotado na realização de suas atividades e solução de problemas.⁵

Nessas linhas de ideias, nota-se que existem diversas conotações ao termo tempo, podendo ser associado ao tempo cronológico, observando-se a sucessão do dia e da noite, das horas, minutos e segundo ou mesmo ao tempo histórico, décadas, séculos e milênios, a articulação vivida do passado, do presente e do futuro.

Elias, em "O Tempo", expõe que o tempo implica em uma síntese de alto nível, pois relaciona posições que se encontram na sucessão dos eventos físicos, no fluxo da sociedade e no decorrer da vida de um indivíduo, entendendo que a investigação tem por base a linha sociológica, tendo em vista que o objeto do saber não é mais o indivíduo, mas sim a evolução da humanidade.⁶

Evidentemente, é possível justificar a dificuldade em encontrarmos um conceito para o elemento tempo, uma vez que a noção de tempo se manifesta de modo diverso diante das

³ SANTO AGOSTINHO. *Confissões*. São Paulo: Nova Cultural, 1987, p. 218.

⁴ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 23 e 32.

⁵ HABERMAS, Jurgen. *Diagnósticos do tempo*: seis ensaios. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005, p. 9.

⁶ NORBERT, Elias. *Sobre o tempo*. Michael Schroter (ed.). Tradução de Vera Ribeiro e revisão de Andréa Daher. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 17.

percepções humana e do momento histórico.

Na obra “Subjetividade do Tempo”, Luís Bolzan de Moraes aborda as diversas dimensões do tempo na sociedade de produção, com foco nas relações entre o tempo de trabalho e o tempo livre na sociedade capitalista. O autor utiliza a expressão "homem com o tempo contado" para ilustrar essa dinâmica.⁷

Assim, diante de um processo histórico, afirma-se, indubitavelmente, que a noção e a relevância do tempo hoje, em uma sociedade pós-moderna caracterizada pela globalização, se contrapõe à visão da sociedade moderna.

Vitor Vilela Guglinski, com base na mitologia nórdica aludida por Thomas Bulfinch, afirma que a lentidão e o atraso estão associados à morte, em que essa relação é retratada nas histórias sobre a descendência de Loki, uma divindade conhecida por caluniar os deuses e espalhar fraudes e maldades. Entre os três filhos de Loki está Hela, representada como a personificação da morte. Thomas Bulfinch, ao descrever Hela, menciona que "a Fome é sua mesa, a Indigência sua faca, a Demora sua serva, o Atraso seu empregado, o Precipício seu limiar (...)". Ao trazer essa narrativa mitológica para o mundo real, não seria exagero afirmar que há certa verdade nessas histórias, já que o tempo está intimamente ligado à vida humana. A vida tem um tempo limitado, onde todos têm um prazo de validade.⁸

Diante das circunstâncias cotidianas, é notável a sensação de que o tempo se tornou um recurso escasso. As 24 horas do dia não são mais suficientes para realizar todas as nossas atividades e cumprir nossas obrigações.⁹ Assim, surge a necessidade imperiosa de uma organização eficaz por parte do ser humano, a fim de garantir uma vida digna com uma gestão de tempo que proporcione qualidade. Nesse contexto, desperdiçar o próprio tempo torna-se uma ação inadmissível, quiçá a usurpação indevida.

Em relação às concepções do tempo, é interessante observar a tipologia proposta por Frederic Munné.¹⁰ Segundo ele, o tempo social pode ser dividido em quatro categorias distintas: tempo psicobiológico, tempo socioeconômico, tempo sociocultural e tempo livre.

⁷ MORAES, José Luis Bolzan de. *A subjetividade do tempo*. Porto Alegre: Lael, 1998, p. 15.

⁸ GUGLINSKI, Vitor. O dano temporal e sua reparabilidade: aspectos doutrinários e visão dos tribunais. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 99, maio-jun. 2015, p. 128.

⁹ ROSENVALD, Nelson e outros. *Novo tratado de responsabilidade civil*, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 876.

¹⁰ MARTINS, José C. O. Tempo livre, ócio e lazer: sobre palavras, conceitos e experiências. In: BAPTISTA, Maria M.; VENTURA, Ane. (Org.) *Do ócio: debates no contexto cultural contemporâneo*. Coimbra: Grácio, d., 2014, v. 1, p. 112.

O tempo psicobiológico está relacionado às necessidades básicas do indivíduo, intrinsecamente ligado às questões individuais como sono, alimentação, higiene e atividade sexual. Já o tempo socioeconômico, amplamente influenciado por condicionamentos externos, refere-se às atividades consideradas essenciais, como tarefas domésticas, estudo, trabalho remunerado e outras demandas pessoais ou coletivas influenciadas pelos valores sociais e econômicos. O tempo sociocultural está relacionado à socialização dos indivíduos e envolve compromissos sociais determinados pelos sistemas de valores e normas estabelecidos pela sociedade. Esse tempo pode ser influenciado tanto por fatores externos, como expectativas e obrigações sociais, quanto por escolhas individuais. Por fim, o tempo livre, o qual permite a expressão individual e o desenvolvimento pessoal, refere-se às atividades humanas que deveriam ser vivenciadas com total liberdade, autonomia subjetiva e criatividade, sem restrições externas.

Essa tipologia do tempo social ajuda a compreender como diferentes dimensões do tempo afetam a vida cotidiana e as experiências individuais e sociais. O objeto de pesquisa delimita-se ao tempo em uma concepção existencial, onde o tempo é vida, o suporte implícito das atividades essenciais, levando em consideração a teoria do desvio produtivo do consumidor.

Numa era em que a busca pela eficiência e produtividade muitas vezes leva a um estilo de vida frenético e desgastante, a reflexão sobre a administração do tempo ganha relevância. Organizar-se, priorizar tarefas e dedicar tempo àquilo que realmente importa não são apenas estratégias para uma vida mais equilibrada, mas também um reconhecimento do valor intrínseco do tempo. O tempo não é apenas uma unidade de medida, mas um recurso finito que molda a qualidade de nossas experiências, relacionamentos e realizações.

Nesse contexto, compreende-se que o tempo possui um valor intrínseco, que vai além de uma mera medida quantitativa. Nessa perspectiva, a ideia de desperdício de tempo assume um caráter de inadmissibilidade. Cada momento não utilizado de forma proveitosa passa a ser encarado como uma perda irreparável, uma vez que não há possibilidade de recuperar ou prolongar o tempo disponível.

A teoria do desvio produtivo do consumidor aborda a noção de que a sociedade contemporânea está imersa em um sistema de consumo que tende a desviar o tempo do indivíduo de atividades essenciais para seu desenvolvimento pessoal e bem-estar.

Ainda que não exista um conceito objetivo, é possível afirmar que o Tempo faz parte da vida de todo ser humano, uma vez que é da essência de todo indivíduo, afinal tudo ocorre no transcurso do tempo, desde o nascimento até a morte. O tempo é a essência da vida, pois caminham juntos, nascendo e se extinguindo simultaneamente, o que pressupõe ser objeto de tutela no ordenamento legal.

3. A proteção jurídica do tempo: o tempo como bem valorizado pelo ordenamento jurídico brasileiro

O Direito e o Tempo estão intrinsecamente ligados como fatores de desenvolvimento da sociedade. Ao longo do tempo, a sociedade evolui, e as relações sociais tornam-se cada vez mais complexas, exigindo normas jurídicas para garantir os ideais de ordem, justiça e bem comum. Contudo, nem sempre o ordenamento jurídico consegue acompanhar todas as transformações sociais.

Assim, a norma jurídica é essencial, porém deve estar fundamentada em leis naturais, princípios de justiça e valores verdadeiramente defendidos pela sociedade. O direito natural existe antes do direito positivo, pois certas coisas são inerentes ao ser humano simplesmente por ser uma pessoa, como a vida e a integridade física. Nenhum fato cultural ou direito positivo pode ser criado sem se basear em uma realidade natural. Os direitos não são criados pelo legislador, pois o ser humano é uma pessoa e, portanto, é pleno em sua existência, não é vazio, mas plenitude de existência, não é carência, mas domínio e exigência.¹¹

De fato, com as novas exigências existenciais e econômicas, a coletividade percebeu que o "tempo" é vida. Nesse sentido, a norma jurídica é fundamentada nos valores, e o Direito encontra sua justificativa na realização dos valores que a sociedade estabelece como finalidade básica do ordenamento jurídico, buscando o bem comum.

O Direito, estando intrinsecamente ligado à vida social humana, é uma composição indissociável de fatos, valores e normas. Embora o Direito derive de fatos, é importante ressaltar que não é constituído apenas por eles. O fato que dá origem ao Direito não é um mero evento isolado, mas sim fatos naturais e humanos. Portanto, quando nos referimos a fatos jurídicos, não estamos nos referindo a algo anterior ou externo ao Direito, mas sim a um acontecimento qualificado juridicamente, ou seja, um evento relevante dentro

¹¹ HERVADA, Javier. *Crítica introdutória ao direito natural*. Portugal: RES editora, 1982, p. 79.

da esfera jurídica.¹²

Atualmente, não existe uma norma específica quanto ao tempo, muito menos quanto ao fato do desvio produtivo do consumidor ou dano temporal, porém, diante da evolução social e de novos valores percebidos pela sociedade, busca-se o amparo do Direito.

Vivemos em uma sociedade onde cotidianamente fatos sucedem, decorrentes por vezes, de fatores naturais e em outras oportunidades da conduta humana, sendo denominados de fato jurídico quando aptos a deflagrar efeitos na esfera jurídica.

Quando um advento afeta direta ou indiretamente as interações humanas, desequilibrando as relações entre as pessoas, a comunidade jurídica intervém estabelecendo normas que regulam essa situação específica e atribuindo-lhe consequências que repercutem na convivência social. Portanto, fica evidente que a norma jurídica atua sobre os eventos que ocorrem no mundo, conferindo-lhes efeitos específicos (conhecidos como efeitos jurídicos) em relação aos indivíduos, o que os diferencia dos meros acontecimentos em si. Desse modo, a norma jurídica qualifica os eventos do mundo, atribuindo-lhes características que os tornam distintos dos demais eventos - tornando-os fatos jurídicos.¹³

Para categorizar um fato como jurídico, é preciso submetê-lo a um juízo de valor e observar os efeitos que causa na sociedade, ou seja, analisar se do acontecimento deflagrou-se a aquisição, conservação, modificação e/ou extinção de direitos e deveres. Uma vez operado o fenômeno da juridicização, este será denominado fato jurídico.

Assim, fato social trata-se de todo acontecimento, enquanto fato jurídico em sentido amplo (*lato sensu*), refere-se ao acontecimento relevante para o ordenamento jurídico, capaz de criar, conservar, modificar ou extinguir situações jurídicas concretas, o qual classifica-se em fato jurídico *stricto sensu*, referente à eventos originados de fenômenos naturais, e fato jurídico humano (ato jurídico), decorrente de acontecimentos provenientes da conduta humana.

Em sentido restrito, um fato jurídico é considerado como qualquer evento natural que produz efeitos na esfera jurídica. No entanto, nem todos os eventos alheios à ação humana merecem essa qualificação. Por exemplo, uma chuva em alto mar é um evento

¹² REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 198.

¹³ MELLO, Marcos Bernardes D. *Teoria do fato jurídico: plano de existência*, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 45.

natural que não possui relevância para o Direito. No entanto, se essa precipitação ocorre em uma área urbana e causa danos significativos a uma construção específica, que é objeto de um contrato de seguro, ela deixa de ser um simples evento natural e se torna um fato jurídico, qualificado pelo Direito. Isso ocorre porque esse evento natural resultará em importantes efeitos legais entre o proprietário e a companhia de seguros, tornando esta última responsável pelo pagamento da indenização estabelecida, devido à ocorrência de um evento natural. Os fatos jurídicos ordinários são eventos naturais de ocorrência comum, habitual e diária, como nascimento, morte e passagem do tempo.¹⁴

Diante do conceito de fato jurídico *stricto sensu*, destaca-se que este classifica-se em ordinário, quando tratar de eventos comuns, que ocorrem no dia a dia (nascimento, morte, transcurso do tempo, a aluvião, a produção de frutos etc.), ou extraordinário, em se tratando de acontecimentos imprevisíveis e extraordinários (ex.: guerra, pandemia, furacão, enchentes etc.). Para que um evento natural mereça ser regulado pelo Direito, ele deve ser capaz de produzir efeitos na esfera jurídica.

Por exemplo, o transcurso do tempo é um fato social. Todavia, ao submeter tal acontecimentos a um juízo de valor, podemos constatar que o evento ocasionou a aquisição da maioridade civil da Maria, que nasceu há 18 anos. Nesse caso, a maioridade civil é um efeito relevante para o sistema jurídico, pois de acordo com o art. 5.º do Código Civil, ela é adquirida aos 18 anos de idade, e representa a cessação da incapacidade civil em razão da idade, permitindo que Maria realize todos os atos da vida civil por si só, desde que não haja outra causa que a torne incapaz.

Segundo Marcos Bernardes de Mello, o direito é aplicável em relação a todos os eventos naturais que afetam de alguma forma os interesses humanos e que podem potencialmente causar conflitos. Assim, para viabilizar uma convivência social harmoniosa e evitar deixar esses eventos sem regulamentação, fora do âmbito jurídico, eles são denominados fatos jurídicos em sentido estrito.¹⁵ Nesse contexto, insta salientar que o “tempo” é relevante para o Direito, não podendo ficar sem regulação jurídica, classificado, a princípio, como fato jurídico *stricto sensu*.

Flávio Tartuce considera que, assim como o nascimento, a morte, o transcurso do prazo, o tempo é considerado um fato jurídico em sentido estrito ordinário, uma vez que trata -

¹⁴ FILHO, R. P.; GAGLIANO, P. S. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 96.

¹⁵ MELLO, Marcos Bernardes D. *Teoria do fato jurídico: plano de existência*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 135.

se de um evento natural, previsível e comum de ocorrer.¹⁶

O tempo é o suporte implícito da vida,¹⁷ desempenhando um papel fundamental no exercício e na manifestação da personalidade de cada pessoa, sendo considerado um recurso humano escasso, finito e irreparável.¹⁸

O direito desempenha um papel fundamental na estruturação temporal, uma vez que ele estabelece normas e define elementos da sociedade, como a família, as práticas de negociação e os papéis sociais, regulamentando a vida em sociedade. Todas essas questões são determinadas pelo próprio direito. Assim, o direito tem a função de instituir o tempo social, dar significado à vida em sociedade e definir os lugares de cada indivíduo. Seu foco não se limita apenas à longevidade ou à aplicação prática das normas, mas sim em mobilizar um "tempo próprio, carregado de um sentido instituidor", por meio da operação das normas jurídicas.¹⁹

A relação entre o Direito e o tempo se manifesta em várias dimensões jurídicas. Por exemplo, a Constituição Federal garante a razoável duração do processo e estabelece direitos relacionados ao tempo, como a limitação da jornada de trabalho, o direito ao repouso semanal e férias, que também são assegurados pela legislação trabalhista. No Direito Penal, o tempo é usado como parâmetro para fixar penas. O Código de Processo Civil garante a tempestividade da prestação jurisdicional e estabelece prazos para os atos processuais.

O Código Civil trata de assuntos relacionados ao tempo, como prescrição, decadência, usucapião, direito intertemporal, elementos acidentais, termo e condição, juros de mora, cláusula penal moratória e contrato. No Código de Defesa do Consumidor, há situações ligadas ao tempo, como o direito de arrependimento do consumidor e prazos decadenciais e prescricionais relacionados a vícios do produto ou serviço. O Decreto nº 6.523/2008 (substituído pelo Decreto 11.034/2022) regulamenta o Código de Proteção do Consumidor e estabelece prazos de resposta ao consumidor, assim como outras legislações abordam questões relacionadas ao tempo. Em suma, o Direito abrange diversas áreas em que o tempo desempenha um papel significativo.

¹⁶ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: Lei de Introdução e Parte Geral*. 18. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2022, p. 329.

¹⁷ DESSAUNE, Marcos. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. 2. ed. Vitória: Edição Especial do Autor, 2017, p. 274.

¹⁸ AMORIM, Bruno de Almeida Lewer. *Responsabilidade civil pelo tempo perdido*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 65.

¹⁹ OST, François. *O tempo do direito*. Tradução de Élcio Fernandes. Revisão técnica de Carlos Aurélio Mota de Souza. Bauru (SP): Edusc, 2005, p. 13.

Em última análise, ao perceber que o tempo é capaz de provocar efeitos no Direito, impactando aquisições, preservações, modificações e extinções de situações jurídicas, é necessário analisar se o tempo é considerado um bem jurídico passível de proteção pelo sistema jurídico brasileiro, especialmente no contexto do desvio produtivo do consumidor, comumente também denominado dano temporal.

4. Positivção do tempo como bem jurídico

Diante da evolução social em seus aspectos econômico, cultural e ideológico é possível depararmos com novos fatos que passam a ter relevância jurídica, impondo uma tutela jurídica, uma vez que o Direito necessita acompanhar a progressão.

Na era pós-moderna, em uma sociedade de consumo, o “tempo” tornou-se escasso, razão pela qual vem sendo bastante discutido dentro do Direito, não apenas na função temporizador de criação das Leis, mas como um bem jurídico a ser protegido, por se tratar de proteção à própria pessoa.

Dentro da perspectiva de um tempo existencial, o tempo de vida assume um significado profundamente essencial e intrincado. É um elemento fundamental que molda a experiência humana e define a nossa jornada no mundo. O tempo de vida é a medida pela qual vivenciamos nossos momentos, construímos relacionamentos, alcançamos objetivos e enfrentamos desafios. Sua natureza fugaz confere-lhe um valor incomparável, já que cada segundo que passa é irrecuperável.

Na sociedade contemporânea, em que as demandas e distrações são abundantes, a percepção do tempo de vida muitas vezes se desloca. A busca por eficiência, a constante conectividade digital e a pressão por realizar múltiplas tarefas podem obscurecer a apreciação do tempo de vida como um recurso limitado e inestimável. No entanto, momentos de reflexão nos lembram da preciosidade do tempo que nos é concedido.

Nessa linha de intelecção, no âmbito jurídico, a compreensão do tempo de vida adquiriu relevância adicional. A perda de tempo em decorrência de ações ou omissões de terceiros pode ter implicações que ultrapassam o mero inconveniente. Considerando a teoria do desvio produtivo do consumidor, por exemplo, a perda de tempo pode representar mais do que um atraso; pode significar uma subtração de experiências, oportunidades e até mesmo impactar o bem-estar emocional.

As transformações e o progresso no estilo de vida, produção, consumo e relações interpessoais de indivíduos, grupos e classes podem influenciar desejos, interesses e necessidades que ultrapassam os limites e possibilidades do sistema, resultando em situações de necessidade, carência e exclusão. Ao examinar a realidade brasileira, é possível observar que as demandas e reivindicações de sujeitos sociais emergentes se concentram principalmente nos direitos fundamentais à vida, ou seja, direitos básicos para existir e viver com dignidade. É evidente, portanto, que o surgimento dos chamados "novos" direitos é uma resposta contínua e específica da própria comunidade diante das novas condições de vida e das crescentes prioridades impostas socialmente.²⁰

De fato, viver em sociedade, leva o ser humano a valorar certos bens, em razão de diversos fatores, quer seja a sua utilidade, a sua escassez, dado o interesse da pessoa, em suprir suas necessidades ou mesmo para o seu mero deleite, dentre outros.

Dessa maneira, quando algo é considerado como valioso e de interesse, torna-se um bem, buscando-se a sua tutela no ordenamento jurídico, a qual decorre da norma, e, uma vez tutelado denomina-se bem jurídico. Em sendo assim, para o alcance da identificação do tempo enquanto bem jurídico, faz-se necessário a compreensão do conceito de bem jurídico estabelecido pela doutrina civilista.

Podemos considerar como "bens" tudo aquilo que nos traz satisfação ou benefícios, como o dinheiro, uma casa, uma herança recebida de um parente ou até mesmo a capacidade de exigir o cumprimento de uma obrigação. Além disso, também podemos considerar como bens as experiências que nos trazem alegria, como apreciar um belo pôr-do-sol ou ouvir uma música especial. Os laços pessoais, como o nome de uma pessoa e sua relação familiar, também podem ser considerados bens, assim como o direito à integridade física e moral.

No entanto, é importante destacar que nem todos esses bens são necessariamente reconhecidos como "bens jurídicos". Embora todos eles possam ser considerados bens em um sentido geral, apenas alguns deles são objeto de proteção e garantia pelo sistema jurídico. Nem todos possuem status jurídico e são contemplados com direitos legais.²¹

Os bens jurídicos, quanto ao conteúdo econômico, podem ser classificados em bens patrimoniais, concernente àqueles que possuem valor econômico, p.ex. imóvel, veículo

²⁰ WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). *Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 34.

²¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 337.

automotor, celular etc., e bens jurídicos extrapatrimonial, bens que não podem ser aferidos economicamente, ex.: a vida, a liberdade, o nome etc.

Dessa maneira, todo bem econômico é considerado um bem jurídico (ex.: terreno, veículo automotor, relógio etc.), mas nem todo bem jurídico comporta conteúdo econômico, pois existem bens tutelados pelo Direito, que não são mensurados pecuniariamente (ex.: a vida, a honra, a liberdade).

Dentro dessa perspectiva, podemos afirmar com acerto que o bem jurídico, independentemente de ser tangível ou intangível, passível de avaliação econômica ou não, é o objeto dos direitos subjetivos (como, por exemplo, um terreno sendo objeto do meu direito de propriedade ou a honra sendo objeto do meu direito da personalidade). Isso significa que a cada direito subjetivo (a capacidade de agir do indivíduo) corresponde um determinado bem jurídico. Em outras palavras, os direitos subjetivos são exercidos em relação a um bem jurídico específico.²²

Os bens jurídicos quanto à sua tangibilidade, são classificados em bens corpóreos ou materiais e bens incorpóreos ou imateriais. Logo, tanto o bem patrimonial quanto o extrapatrimonial, sem expressão econômica, pode ser material (corpóreo) ou imaterial (incorpóreos).

Ocorre, que na doutrina civilista não existe um consenso quanto à distinção entre bem e coisa, onde, alguns doutrinadores afirmam que Coisa tem conceito amplo, tendo bem como espécie, enquanto outros entendem que seria o inverso, isto é, bem como gênero, enquanto coisa espécie de bem, abrangendo apenas os objetos materiais de valor econômico. Em que pese tal discussão, no Código Civil brasileiro, não há uma restrição nesse sentido, sendo o termo "bem" utilizado para abranger tanto valor materiais, quanto imateriais.

Desta forma, seguindo a linha do Direito Alemão, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald²³ pontuam que o termo "bem" é um conceito amplo, englobando tanto coisas (objetos tangíveis) quanto direitos (bens intangíveis). Por sua vez, a "coisa" é uma espécie de bem e se refere aos objetos materiais que possuem valor. Portanto, eles afirmam que há bens jurídicos que não se manifestam como coisas físicas, como o direito autoral e a

²² FILHO, R. P.; GAGLIANO, P. S. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 591.

²³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 595.

imagem, por exemplo. Ainda, alertam que na contemporaneidade exige-se um novo entendimento dos bens por diversos fatores, dentre eles o da acomodação das necessidades sociais.²⁴

Observa-se, dessa forma, que o valor jurídico do tempo se destaca pelo fato de que ele é fundamental para o desenrolar de qualquer relação jurídica, é a base da vida, pois é nele que todas as atividades existenciais do ser humano se iniciam, se desenvolvem e se encerram.

O direito ao tempo parece se adequar melhor à natureza jurídica de um direito extrapatrimonial. Isso ocorre porque, além das possíveis consequências financeiras decorrentes da violação do tempo, é um fato incontestável que o tempo existe e é anterior a essas questões patrimoniais. Além disso, a ampla gama de atividades que dependem do tempo torna inviável restringir a proteção legal apenas aos casos em que haja impacto negativo no patrimônio material do indivíduo.²⁵

Com isso, o “tempo” poderá ser categorizado como um bem jurídico imaterial, podendo ser patrimonial ou extrapatrimonial, a depender de sua espécie, ou seja, o “tempo” enquanto relógio, temporizador, pode ter natureza patrimonial, à exemplo das horas extras indenizadas ao empregado em sua jornada de trabalho; já na visão de “tempo existencial”, objeto da pesquisa, uma vez que o Tempo é vida, é possível classificá-lo como um bem jurídico incorpóreo e extrapatrimonial.

Em um aspecto jurídico, o tempo deve ser analisado em duas perspectivas: na dinâmica, ou seja, em movimento, o tempo é considerado um "fato jurídico em sentido estrito ordinário", isto é, um evento natural que tem o potencial de desencadear efeitos no âmbito do Direito. Por outro lado, em uma perspectiva estática, o tempo é valorizado como um bem significativo, sujeito à proteção jurídica.²⁶

Nesse cenário, o tempo poderá ser considerado tanto fato jurídico *stricto sensu*, quando em movimento, gerando aquisição, modificação e extinção de situações jurídicas, como um valor, um bem jurídico, quando estático, tratando-se de um bem finito individual, extremamente valioso e escasso nos dias de hoje.

²⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 591.

²⁵ AMORIM, Bruno de Almeida Lewer. *Responsabilidade civil pelo tempo perdido*. In: www.biblioteca.pucminas.br/, p. 118 e 119.

²⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze. Responsabilidade civil pela perda do tempo. *Jus*, 2013. Disponível em: jus.com.br/. Acesso em: 12 out. 2022.

Em outras palavras, em uma abordagem inicial, o tempo é entendido como um elemento essencial contido na norma jurídica, que contribui para a criação, alteração ou modificação de posições jurídicas, status e relações jurídicas. Porém, na segunda abordagem, o tempo vai além de ser um mero elemento concorrente e passa a ser reconhecido como um bem jurídico em si. O tempo como bem jurídico emerge do fato de que ele é a base para o desenvolvimento de todas as relações jurídicas, abrangendo tanto os aspectos individuais quanto coletivos, tanto no âmbito jurídico quanto no extrajurídico.²⁷

A doutrina brasileira discute quanto à tutela do tempo, em uma concepção como a base de desenvolvimento de todo ser humano, um instrumento indispensável ao desempenho de toda a atividade humana, em que o tempo é vida. No entanto, entende-se que o tempo somente poder ser elevado à categoria de bem jurídico a partir de sua normatização.

Nesse sentido, existe corrente doutrinária que, em razão da inexistência de lei que reconheça o tempo como um bem jurídico autônomo, entende tratar-se o tempo apenas de um fator econômico que, quando violado, estaria transgredindo o direito à liberdade, um direito da personalidade.

Nessa ordem de ideias, Marcos Dessaune enfatiza que o tempo deve ser analisado em duas concepções, a primeira delas o tempo físico ou objetivo é um acontecimento natural, ou seja, é o tempo que flui, que estabelece o ritmo da vida e que é medido pelos relógios. Na segunda, o tempo pessoal ou subjetivo é o suporte implícito da existência humana, isto é, de vida, que dura certo tempo e nele se desenvolve. Dito de outra maneira o tempo total de vida de cada pessoa é um bem finito individual; é o capital pessoal que, por meio de escolhas livres e voluntárias, pode ser convertido em outros bens materiais e imateriais, do qual só se deve dispor segundo a própria consciência.²⁸

Todavia, parte da doutrina discorda de tal afirmação, defendendo a tutela do Tempo enquanto bem jurídico, ainda que não haja previsão expressa, tais como Claudia Lima Marques, Laís Bergstein, Flávio Tartuce, Pablo Stolze etc.

Claudia Lima Marques e Laís Bergstein por entenderem que o Tempo é a base da vida, defendem que tal elemento, sendo um recurso essencial para o desenvolvimento de todas

²⁷ PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de. Tempo como um bem jurídico. *Revista Brasileira de Direito Público* – RBDP. Belo Horizonte, ano 19, n. 72, p. 99, jan/mar. 2021.

²⁸ DESSAUNE, Marcos. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. 2 ed. rev. e ampl. Vitória: edição especial do Autor, 2017, p. 162.

as atividades humanas, possui características de ser finito, escasso e não renovável. Uma vez que o tempo não pode ser recuperado, ele ganha importância e passa a requerer proteção jurídica.²⁹

Contemporaneamente, o Tempo traduz-se em vida, pois a vida flui com o tempo, como também em liberdade e em havendo tempo perdido, é possível afirmar que a pessoa estará encontrando dificuldades no exercício à liberdade de desenvolvimento, sendo possível compreender que na pós-modernidade, tempo é liberdade.

Nesse esteio, o tempo vital, existencial ou produtivo é a base essencial da existência humana, ou seja, da vida, que tem uma duração limitada e nela se desenrola.³⁰ Bodil Junsson, citada por Dessaune, critica o ditado popular "tempo é dinheiro", argumentando que o verdadeiro padrão de valor na vida é o tempo e não o dinheiro.

Segundo Junsson, o tempo é o capital mais valioso do ser humano, pois pode ser convertido em dinheiro, em relações humanas, em interação com o meio ambiente, em conhecimento e no aprofundamento de sentimentos. Assim, o tempo é considerado como o recurso mais precioso, capaz de proporcionar experiências significativas e enriquecedoras.³¹ Tão logo, quando se perde tempo, possivelmente, perde-se a oportunidade de utilizá-lo para fazer algo de valor.

Todavia, considerando o evento dano temporal, Bergstein esclarece que o tempo do consumidor e o tempo do fornecedor são diferentes em sua natureza e valor. O tempo do consumidor é dotado de um significado existencial, derivado do princípio da dignidade da pessoa humana. O consumidor possui a liberdade de determinar como utilizar o seu tempo, de acordo com suas preferências e necessidades individuais. O tempo do consumidor é um bem valioso, pois está relacionado ao seu bem-estar, satisfação e autonomia pessoal. Por outro lado, o tempo do fornecedor é principalmente visto como um recurso financeiro, intrinsecamente ligado aos investimentos feitos na cadeia produtiva e nos sistemas de atendimento. Para o fornecedor, o tempo desempenha um papel crucial na gestão eficiente de seus negócios, impactando diretamente sua

²⁹ MARQUES, Claudia Lima; BERGSTEIN, Laís. Menosprezo planejado de deveres legais pelas empresas leva à indenização. *Consultor Jurídico*. Disponível em: www.conjur.com.br/. Acesso em 10.dez.22.

³⁰ DESSAUNE, Marcos. Resumo sistematizado e conclusão da teoria do desvio produtivo do consumidor. In: *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. 2. ed. Vitória: Edição Especial do Autor, 2017, p. 275.

³¹ DESSAUNE, Marcos. Resumo sistematizado e conclusão da teoria do desvio produtivo do consumidor. In: *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. 2. ed. Vitória: Edição Especial do Autor, 2017, p. 103.

produtividade, lucratividade e capacidade de atender às demandas do mercado.³²

É importante reconhecer que essas duas perspectivas do tempo podem ser diferentes e até mesmo conflitantes. Enquanto o consumidor valoriza o tempo como um recurso precioso para sua realização pessoal, o fornecedor busca otimizá-lo em busca de lucratividade e eficiência. Compreender essa diferença é fundamental para promover uma relação mais equilibrada e satisfatória entre os envolvidos, respeitando a valorização do tempo do consumidor e reconhecendo o tempo do fornecedor como um componente essencial da atividade econômica.

Embora o tempo seja uma medida universal, seu valor jurídico não é igual para todos os indivíduos, independentemente do tempo decorrido ser igual para todos.³³ Destarte, apesar do tempo estar associado a vida de toda pessoa, até um tempo atrás a legislação brasileira não estabelecia qualquer tratamento específico e expresso, porém com o passar do tempo, mediante o surgimento de novos fatos dentro da sociedade, necessitando da norma jurídica como forma de coibir ou mesmo punir determinados atos, a doutrina e a jurisprudência vêm contemplando o tempo como um bem. Não apenas a doutrina, mas também legislações municipais e estaduais que regulam o tempo de espera para atendimento em estabelecimentos bancários.

Inobstante tratar de uma lei estadual, o Tempo foi reconhecido, expressamente, como bem de valor jurídico pela lei estadual de n.º 5.867/22 do Estado do Amazonas, quando da sua publicação, ocorrida no dia 29 de abril do ano de 2022, tendo por referência a teoria do desvio produtivo do tempo do consumidor, de Marcos Dessaune.³⁴

É fundamental destacar que, na perspectiva de bem jurídico vital, o tempo possui características que infere a sua relevância, inclusive para a ciência do Direito, sendo irre recuperável, inacumulável e finito. Assim sendo, o tempo uma vez desperdiçado não pode ser recuperado, o que deflagra, inequivocamente, possíveis danos. Toda vez que o consumidor necessita desviar-se de suas atividades para resolver problemas de consumo, gerados pelo próprio fornecedor (ex.: inclusão indevida em cadastro de inadimplente), ao tentar repor a atividade, principalmente as existenciais (estudar, trabalhar, lazer etc.),

³² BERGSTEIN, Laís. *O tempo do consumidor e o menosprezo planejado: o tratamento jurídico do tempo perdido e a superação das suas causas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 231.

³³ PAISANT, Gilles. Ensaio sobre o tempo nos contratos de consumo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, v. 1, n.º 1, 2017, p. 76.

³⁴ “Art. 1º É reconhecido, no Estado do Amazonas, o tempo do consumidor como bem de valor jurídico, como direito humano e direito fundamental decorrente da Constituição necessário para albergar a vida, a liberdade, a existência e outros direitos necessários à qualidade de vida digna e ao desenvolvimento sadio da personalidade” (AMAZONAS, 2022).

que deixou de realizar no momento em que buscou solucionar a situação, haverá o deslocamento daquela atividade e assim sucessivamente, até que a vida se acabe, não conseguindo realizar todas as suas atividades, uma vez que, em razão da extinção da vida, o tempo é finito.

Existe um paradoxo presente na vida humana: o tempo é o recurso mais importante que possuímos, pois o tempo é vida. No entanto, muitas vezes só nos preocupamos com o tempo quando sentimos sua escassez de forma intensa, geralmente diante de eventos dramáticos, como uma doença grave ou a perda de alguém querido. Nesses momentos, o tempo se torna o protagonista da vida afetada, e concentramos nossa atenção em quanto tempo ainda nos resta, como aproveitá-lo da melhor forma possível e como não desperdiçá-lo. À medida que essas questões ganham destaque, o valor que atribuímos ao nosso próprio tempo vai se modificando gradualmente.³⁵

Assim, cumpre ressaltar que o objeto de pesquisa analisa a figura do tempo no sentido de um bem vital finito, enquanto um recurso produtivo da pessoa, do tempo de vida frente à sociedade de consumo, levado à natureza de um bem jurídico, mediante a perspectiva estática.

A tutela do tempo faz-se necessária como mecanismo de proteção à vida, liberdade e dignidade de todo ser humano, pois sem a proteção direta do "tempo", muitos dos direitos fundamentais da pessoa humana ficam apenas no âmbito teórico. A disponibilidade de tempo é tão importante quanto o próprio direito que se busca exercer. Sem tempo, não é possível estudar aquilo que se deseja. Sem tempo, não é possível trabalhar na medida desejada. Sem tempo, não é possível descansar o suficiente. É crucial lembrar que o tempo é um recurso finito, escasso, que não pode ser acumulado nem recuperado. Diante disso, é plenamente adequado e necessário considerar o "direito ao tempo" como um direito fundamental, ao lado de direitos como o direito à vida, à honra, à integridade física, à integridade psíquica e à privacidade. O "direito ao tempo" é um atributo indispensável para a realização da personalidade e da existência humana, e sua natureza não difere dos direitos da personalidade.³⁶

Vale dizer, ainda que, eventualmente, não haja uma norma expressa quanto o direito ao tempo perdido, este deve ser visto como um bem jurídico protegido e tutelado pelo

³⁵ BERGSTEIN, Laís. *O tempo do consumidor e o menosprezo planejado: o tratamento jurídico do tempo perdido e a superação das suas causas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 46.

³⁶ AMORIM, Bruno de Almeida Lewer. *Responsabilidade civil pelo tempo perdido*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 63.

sistema normativo, pois não só a lei tem essa função, mas também outros instrumentos, de caráter secundário, porém de grande relevância, adotados como fontes do Direito, que são a doutrina e a jurisprudência.

Durante um longo período, a doutrina jurídica, especialmente aquela dedicada ao estudo da responsabilidade civil, negligenciou a importância do tempo como um bem jurídico digno de proteção inquestionável. No entanto, nos últimos anos, essa situação vem se transformando. As demandas da era contemporânea nos confrontam com situações claras de violação à nossa capacidade de dispor e utilizar nosso tempo livre, em detrimento do interesse econômico ou da mera conveniência de terceiros. E finalmente, parece que a doutrina está reconhecendo essa realidade, especialmente no campo do Direito do Consumidor.³⁷

Nessa linha de compreensão, atualmente, vários Tribunais reconhecem o tempo pessoal como bem jurídico tutelável, a exemplo da terceira câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado de Manaus em que o relator considerou que cada pequena parcela de tempo perdida em nossas vidas é um recurso irreparável, sendo justificável que a perda desse recurso, mesmo que não resulte em danos financeiros ou materiais, possa dar origem a uma compensação.³⁸

Em novembro do ano de 2022, o senador Fabiano Contarato protocolou o projeto de lei de n.º 2.856/2022,³⁹ tendo por objeto o reconhecimento do Tempo como um bem jurídico essencial para o desenvolvimento das atividades existenciais do consumidor, o qual visa classificar como abusivas as práticas de empresas que desperdiçam indevidamente o tempo dos consumidores, assegurando o direito à reparação integral dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da sua lesão, garantindo a segurança jurídica.

³⁷ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mario Veiga P. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 32.

³⁸ “A importância do tempo como capital econômico é relevante tanto para o fornecedor quanto para o consumidor, afinal *time is money*. 3. Destaca-se doutrina do desembargador fluminense André Gustavo Corrêa de Andrade: Quando está diretamente em jogo um interesse econômico, o tempo desempenha um papel fundamental, como se percebe pela previsão dos juros de mora, da cláusula penal moratória ou, ainda, da possibilidade de indenização por lucros cessantes. No plano dos direitos não patrimoniais, porém, ainda há grande resistência em admitir que a perda do tempo em si possa caracterizar dano moral. Esquece-se, porém, que o tempo, pela sua escassez, é um bem precioso para o indivíduo, tendo um valor que extrapola sua dimensão econômica. A menor fração de tempo perdido de nossas vidas constitui um bem irrecuperável. Por isso, afigura-se razoável que a perda desse bem, ainda que não implique prejuízo econômico ou material, dê ensejo a uma indenização” (TJ-MA - AC: 20148100040 MA, Relator: Lourival de Jesus Serejo Sousa, data de julgamento: 14/12/2017, terceira câmara cível, data de publicação: 17/01/2018).

³⁹ BRASIL. Senado Federal. Projeto de lei de n.º 2.856/2022. Disponível em: www12.senado.leg.br/. Acesso em 12.12.22.

Perlustrando o caminho apresentado, é preciso lembrar que o princípio da dignidade da pessoa humana é o alicerce do Direito, o paradigma para a legítima tutela, o qual tem precedência sobre todas as demais normas, encontrando-se normatizado em nossa lei maior, a Constituição Federal, em seu art. 1º, III. Considerado como um mandado de otimização,⁴⁰ o princípio da dignidade da pessoa humana é uma norma que ordena que algo seja realizado na maior medida possível, buscando garantir a proteção e o respeito à dignidade de todas as pessoas.

Diante do contexto social, o Tempo ultrapassa o conceito cronológico, sendo visto como um bem vital, um recurso produtivo que promove qualidade de vida de todo ser humano. Por evidente, a tutela do tempo não se refere ao tempo em si, mas sim ao direito que cada pessoa possui de utilizá-lo de acordo com suas próprias escolhas, e, caso ocorra uma interferência injustificada nesse direito, é possível que haja a necessidade de uma proteção pelo dano causado.

A jurisprudência tem acompanhado a crescente demanda social e econômica em relação ao tempo e competências como bens jurídicos, protegendo o consumidor em sua condição de vulnerabilidade e garantindo seus direitos fundamentais à liberdade e à personalidade. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro conta com o atual Decreto do Serviço de Atendimento ao Consumidor,⁴¹ que demonstra preocupação com o tempo do consumidor. Esse decreto visa assegurar que os consumidores sejam atendidos de forma eficiente e com respeito ao seu tempo, garantindo que seus direitos sejam devidamente protegidos e respeitados durante o processo de consumo.

É possível observar a proteção legal do tempo manifestando-se até mesmo no contexto da teoria do desvio produtivo do consumidor, a qual aborda os prejuízos resultantes da perda de tempo do consumidor, de modo que quando os fornecedores de produtos e serviços, por meio de suas ações ou omissões, resultam na perda de tempo dos consumidores, eles estão causando um dano que deve ser reparado. Isso reforça a abrangência da tutela jurídica conferida ao tempo, que se estende para além das esferas convencionais, englobando também situações que envolvem danos relacionados à sua degradação.

Assim, a análise abrangente das informações apresentadas, junto com uma avaliação

⁴⁰ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 86.

⁴¹ BRASIL. *Decreto nº 11.034, de 5 de abril de 2022*. Disponível em: www.planalto.gov.br/, Acesso em 22.nov.2022.

sistemática e considerando as características intrínsecas do tempo – sua natureza finita, a impossibilidade de acumulação e a singularidade de cada momento – conduz à conclusão de que o ordenamento jurídico confere proteção ao conceito de tempo. Ao ser reconhecido como um bem passível de tutela legal, o tempo transcende sua concepção meramente sociológica e filosófica, adquirindo status de objeto nas interações legais contemporâneas, especialmente no âmbito das relações de consumo.⁴²

5. O tempo como direito fundamental: explorando os vínculos com os direitos da personalidade

Como já afirmado anteriormente, o tempo é um elemento fundamental para a vida humana, pois é limitado e permeia todas as atividades existenciais. É nele que as experiências humanas se iniciam, se desenvolvem e se encerram, tornando-se um componente intrínseco de nossa jornada pessoal.

Todavia, dentro do contexto dos direitos fundamentais e da proteção da personalidade, surgem debates sobre o tempo como um elemento essencial na vida humana e sua relação com o direito à liberdade.

Este capítulo tem como objetivo explorar a conexão entre o tempo, enquanto direito fundamental, e os direitos da personalidade, dentre eles, o direito à vida e à liberdade, destacando sua importância e implicações jurídicas.

A sociedade contemporânea, está sujeita a uma série de normas e princípios que têm como objetivo protegê-la e garantir-lhe uma série de direitos, ao mesmo tempo em que impõem a ela um conjunto equivalente de deveres. Entre esses direitos, existe uma categoria especial conhecida como direitos fundamentais, cujo propósito é proteger individualmente a pessoa humana contra diversos tipos de agressões. Os direitos da personalidade são exemplos de tais direitos e têm a função de preservar os atributos inerentes à natureza humana.

Os direitos fundamentais devem ser entendidos levando em consideração os contextos históricos, políticos, filosóficos e sociais que os cercam e definem seus limites. Esses direitos não podem ser analisados isoladamente, pois são influenciados e moldados pelos acontecimentos históricos, pelas questões políticas em vigor, pelas reflexões filosóficas e

⁴² ROSENVALD, Nelson *et al.* *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 877.

pelas dinâmicas sociais existentes.

A Constituição brasileira de 1988 dedica seu Título II aos Direitos e Garantias Fundamentais, enquanto o Código Civil brasileiro reserva um capítulo específico para tratar dos Direitos da Personalidade. No entanto, todas essas expressões se referem a diferentes atributos da condição humana que merecem proteção legal, e a distinção entre elas está relacionada ao contexto em que a personalidade humana é abordada: direitos fundamentais no campo do direito público e direitos da personalidade nas relações privadas.⁴³

A diferenciação entre direitos da personalidade e direitos fundamentais reflete uma divisão tradicional entre o direito privado e o direito público. O direito privado trata das relações entre particulares e envolve as normas que regulam os interesses individuais e as relações jurídicas privadas. Já o direito público lida com a organização e o funcionamento do Estado, bem como os direitos e obrigações dos cidadãos perante o poder estatal.

Atualmente, não é mais sustentável uma visão centrada nas construções dogmáticas tradicionais, pois essas estão passando por intensas transformações. Isso faz com que a própria essência da relação entre direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade se manifeste de forma diferente.⁴⁴

As esferas do interesse individual, social e estatal não podem mais ser facilmente separadas, pois há uma complementaridade entre o interesse público e o privado. A Constituição, com sua eficácia *erga omnes* e seu status de fundamento do ordenamento jurídico, garante ao indivíduo uma margem de liberdade de ação, permitindo sua autodeterminação e responsabilidade tanto consigo mesmo quanto com os outros.⁴⁵

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 trouxe uma mudança paradigmática no direito privado, exigindo que os institutos jurídicos sejam interpretados e aplicados de acordo com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, visando a proteção e a promoção dos direitos e valores essenciais a todos os indivíduos.⁴⁶ A carta magna proclamou a dignidade humana como um dos princípios fundamentais, conferindo-lhe

⁴³ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2014, p. 13.

⁴⁴ BITTAR, Carlos A. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 61.

⁴⁵ FACHIN, Luiz Edson. *Direito civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Processo, 2015, p. 48-64

⁴⁶ TEPEDINO, Gustavo. O princípio da função social no direito civil contemporâneo. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, MPRJ, n. 54, out/dez. 2014, p. 141.

o mais alto valor e estabelecendo-a como o fundamento essencial da ordem jurídica democrática,⁴⁷ visando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Observa-se que a maioria dos direitos da personalidade mencionados pelo Código Civil brasileiro, como imagem, honra e privacidade, têm previsão expressa no artigo 5º da Constituição Federal, e mesmo os que não possuem menção são considerados derivados da dignidade humana, protegida pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição, logo os direitos personalíssimos são considerados direitos fundamentais. No entanto, nem todos os direitos fundamentais são direitos da personalidade, pois alguns envolvem interesses patrimoniais ou coletivos que não são considerados atributos essenciais à condição humana.⁴⁸

No contexto do direito civil constitucional, no sentido de como problemas de direito privado são e devem ser solucionados,⁴⁹ a dignidade da pessoa humana é uma cláusula geral que remodela a dogmática do direito civil brasileiro e é o principal elemento normativo para promover os valores existenciais. Isso significa que os institutos e conceitos do direito privado devem ser reinterpretados e aplicados de acordo com os valores e princípios que promovem a dignidade e o respeito à pessoa humana em sua existência.

Assim, a dignidade da pessoa humana é o principal elemento normativo para a promoção dos valores existenciais. Isto implica que ela serve como base para a proteção dos direitos e interesses essenciais de cada indivíduo, como a autonomia, a integridade física e psicológica, a liberdade e a igualdade. Através desse princípio, busca-se assegurar que todas as pessoas sejam tratadas com respeito, valor e consideração em todas as esferas do direito civil.

Nesse contexto, o reconhecimento do tempo como um direito fundamental no Brasil está intimamente ligado ao princípio da dignidade humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido no artigo 1º.

Imperioso compreender que a dignidade da pessoa humana não pode ser plenamente realizada sem o reconhecimento e a proteção dos direitos fundamentais em todas as suas

⁴⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 83.

⁴⁸ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2014, p. 14.

⁴⁹ LEAL, Fernando. Seis objeções ao direito civil constitucional. *Revista da Emerj*. Rio de Janeiro: v. 22, n. 2 maio-ago, 2020, p. 102.

dimensões. Cada direito fundamental contribui para a concretização da dignidade humana, assegurando a liberdade, a igualdade, a integridade física e mental, a participação social e a realização plena dos atributos pessoais.

Diante do preceito legal, o tempo é um elemento essencial para que o ser humano possa exercer plenamente seus direitos e desfrutar de uma vida digna, afinal tempo é de fato vida, uma vez que a vida se desenrola dentro dessa dimensão temporal

5.1. Da dignidade humana

Ao estabelecer a dignidade humana como um dos princípios fundamentais, a Constituição de 1988 reconheceu a necessidade de proteção abrangente da vida humana em todos os aspectos, incluindo o âmbito econômico. Nesse sentido, a proteção jurídica do tempo torna-se uma técnica essencial para preservar a personalidade e promover a dignidade. A dignidade humana, que é aberta e complexa, engloba o tempo necessário para uma vida digna, e sua importância é evidenciada como um elemento central na concretização dos direitos constitucionais do indivíduo.

A dignidade humana tem sido reconhecida e consagrada em várias declarações e documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, servindo como um princípio orientador para a promoção e proteção dos direitos humanos em âmbito global.

O conceito de dignidade humana não pode ser rigidamente delimitado, principalmente porque uma definição inflexível não consegue abarcar o pluralismo e a diversidade de valores presentes nas sociedades democráticas contemporâneas. Portanto, podemos afirmar com propriedade que esse conceito está em constante evolução e construção, sendo suscetível a variações em distintos contextos culturais, sociais e jurídicos, conforme surgem novos desafios e questões na sociedade.⁵⁰

A dignidade da pessoa humana possui uma eminência tão significativa que é dotada simultaneamente da natureza de valor supremo e princípio constitucional fundamental, servindo como inspiração para toda a ordem jurídica. Contudo, a Constituição Federal vai além ao considerá-la como fundamento da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito. Ao ser estabelecida como fundamento, a

⁵⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011, p. 51-52.

dignidade da pessoa humana assume um papel ainda mais relevante, tornando-se o valor essencial que fundamenta a República, a Federação, o País, a Democracia e o Direito. Assim, ela não é apenas um princípio jurídico, mas também político, social, econômico e cultural. Sua natureza de valor supremo decorre do fato de estar na base de toda a vida nacional, sendo alicerçada em todos os aspectos da sociedade e do Estado.⁵¹

Dworkin defende, no âmbito da moral, que viver bem requer o respeito por si mesmo, o que significa que cada indivíduo deve valorizar sua própria vida e não a desperdiçar. Além disso, a autenticidade é essencial, o que significa assumir a responsabilidade pessoal de identificar os critérios de sucesso para sua própria vida. Esses dois princípios, respeito e autenticidade, são fundamentais para o conceito de dignidade humana proposto por Dworkin.⁵²

O princípio da dignidade da pessoa humana é um fundamento consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, CF), que atua como o epicentro axiológico de todo o sistema de direitos fundamentais do país. Ele tem influência em todo o ordenamento jurídico, orientando não apenas as ações do Estado, mas também as relações privadas que ocorrem na sociedade civil e no mercado. Em outras palavras, esse princípio é de extrema importância, pois tem um papel central na definição dos valores e direitos fundamentais que regem a vida em sociedade.⁵³

Ao falar-se no "direito à dignidade", é importante esclarecer que o termo não se refere ao direito em si, mas sim ao reconhecimento, respeito, proteção e até mesmo promoção e desenvolvimento da dignidade humana. É comum utilizar essa expressão para destacar a importância de garantir que cada indivíduo tenha seus direitos e sua dignidade reconhecidos e preservados.⁵⁴

Embora não haja uma definição universalmente aceita, a dignidade refere-se à ideia de que todos os seres humanos possuem um valor intrínseco, inerente à sua própria condição como seres humanos, isto é, cada pessoa tem o direito de ser tratada como um fim em si mesma, e não apenas como um meio para atingir fins de terceiros, servindo como um princípio orientador para a promoção e proteção dos direitos humanos em âmbito global. À medida que novos problemas e questões surgem, como avanços

⁵¹ SILVA, José Afonso da. *A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 212, abr. 1998, p. 89-94.

⁵² DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco-espinho: justiça e valor*. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 311.

⁵³ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 109-10.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 71.

tecnológicos, dilemas éticos e desafios sociais, o conceito de dignidade humana continua a ser reinterpretado e reconstruído para se adequar aos novos contextos.

Considerando sua importância tanto em âmbito nacional quanto no discurso global, Luís Roberto Barroso, em uma visão minimalista, buscou estabelecer um conjunto mínimo de elementos que definem esse conceito, com o propósito de unificar seu uso e conferir-lhe maior objetividade, entendendo que a dignidade humana envolve três aspectos essenciais: o valor intrínseco de todos os seres humanos; a autonomia de cada indivíduo; e restrições legítimas impostas em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário).⁵⁵

Nessa arquitetura, a dignidade humana implica que nenhum indivíduo deve ser submetido a tratamento degradante, cruel ou desumano; abrange, o direito à autonomia, ou seja, o direito de cada pessoa de tomar decisões livres e controladas sobre sua própria vida, porém dentro dos limites legítimos pelo bem-estar coletivo, incluindo o respeito à liberdade e outros direitos que garantem a autodeterminação individual.

Dworkin defende a ideia de que os princípios são uma parte essencial do direito e da moralidade, e devem ser levados em consideração na tomada de decisões legais e políticas. Ele argumenta que os princípios devem ser aplicados de forma coerente e consistente, levando em conta o contexto e os objetivos mais amplos do sistema jurídico.⁵⁶

Essa abordagem de Dworkin ressalta a importância de considerar não apenas as regras escritas, mas também os princípios subjacentes que guiam e fundamentam o direito, buscando promover uma visão mais ampla e holística da justiça, que vai além da mera aplicação mecânica das regras.

A teoria do desvio produtivo visa proteger o tempo perdido pelos consumidores quando precisam lidar com problemas decorrentes de defeitos em produtos ou serviços, tempo esse que poderia ser utilizado para outras atividades, tais como lazer, conforme os artigos 6º caput, art. 217, §35; convívio social, artigos 5º, VI, XVI, 203, IV, 226, §§ 3º, 4º e 8º, artigo 227, § 1º, dentre outros. Nesse contexto, o desvio produtivo do consumidor é

⁵⁵ BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 73.

⁵⁶ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 62.

considerado uma violação a dignidade humana, uma vez que envolve a perda de um recurso valioso e não renovável: o tempo, o “tempo de vida”.

O tempo é um elemento essencial da vida de uma pessoa, e cada minuto abandonado em complicações desnecessárias ou demoradas representa uma restrição à liberdade, ao desenvolvimento pessoal e à busca de uma vida plena. Quando um indivíduo é submetido a obstáculos para a resolução de questões relacionadas a produtos ou serviços defeituosos, conseqüentemente resulta em um desperdício injustificado de seu tempo e acaba por afetar sua qualidade de vida e bem-estar, logo, a sua dignidade.

A valorização do tempo livre está relacionada ao bem-estar e à qualidade de vida das pessoas. Ter tempo para atividades não relacionadas ao trabalho ou a obrigações cotidianas é essencial para o equilíbrio físico, mental e emocional dos indivíduos. Além disso, o tempo livre possibilita a expressão da individualidade, a criatividade, a realização de hobbies e a participação em atividades culturais, esportivas e sociais.

Registre-se que a conduta do fornecedor ao desviar os recursos produtivos do consumidor, afetando sua qualidade de vida e liberdade, e conseqüentemente violando um direito fundamental, a dignidade humana, assume uma nova dimensão de proteção no campo jurídico, conhecida como “desvio produtivo do consumidor” ou “dano temporal”.

Dentro dessa perspectiva, é essencial que o princípio da dignidade humana, como um dos princípios fundamentais do direito, que reconhece o valor intrínseco de cada ser humano e estabelece que todos devem ser tratados com respeito, igualdade e consideração, seja devidamente respeitado e considerado ao lidar com os inconvenientes decorrentes de defeitos em produtos ou serviços.

Reconhecer o valor do tempo na promoção da dignidade humana significa compreender que a vida digna requer não apenas atenção aos aspectos imediatos, mas também a consideração do tempo necessário para a realização plena de uma existência digna. Portanto, o tempo desempenha um papel essencial como um elemento de proteção da personalidade e como um meio de concretizar a dignidade humana em toda a sua extensão.

5.2. Tutela dos direitos da personalidade: valorizando a individualidade

Segundo a definição abrangente de Capelo de Souza, o direito geral da personalidade é o

direito de cada indivíduo ao respeito e promoção de todos os elementos, potencialidades e expressões de sua personalidade humana, incluindo a unidade psico-físico-sócio ambiental dessa personalidade.⁵⁷

Essa definição ampla de Capelo enfatiza o direito fundamental que cada pessoa possui em relação ao respeito e à promoção de sua personalidade como um todo. Isso inclui todos os aspectos, potencialidades e expressões que compõem a individualidade humana, bem como a relação desses aspectos com o ambiente social e físico.

Todavia, críticas à concepção do direito geral da personalidade surgiram devido à sua amplitude considerada excessiva e à suposta vagueza do conceito. Alguns argumentam que essa abordagem confunde o sujeito (a pessoa) e o objeto (os elementos da personalidade), o que poderia levar à interpretação de um direito ilimitado da pessoa sobre si mesma, até mesmo incluindo o direito de cometer suicídio. Além disso, a ampla elasticidade do direito geral da personalidade pode gerar insegurança jurídica, já que sua aplicação direta não possui uma definição precisa de seu alcance, o que pode levar ao surgimento de conflitos e incertezas.⁵⁸

Diante dessas opiniões, alguns especialistas defendem⁵⁹ a adoção de um regime jurídico de direitos da personalidade em espécie, ou seja, direitos específicos, porém não necessariamente contidos em uma lista exaustiva. Isso permitiria a descoberta ou autonomização de novas manifestações do livre desenvolvimento do ser humano, mas de forma mais delimitada e clara, evitando as incertezas e os potenciais conflitos associados à abordagem mais ampla do direito geral da personalidade.

As críticas apontam que a falta de uma definição adequada do direito geral da personalidade ou direitos em espécie pode levar a riscos maiores, incluindo deturpação, desvio de finalidade e insegurança jurídica. A falta de clareza sobre o significado desses direitos pode permitir manifestações de poder e escolhas egoísticas sem limites, prejudicando o equilíbrio entre as pessoas e o exercício de seus direitos essenciais. Mas não é menos verdade, ainda conforme já se acentuou, que essa incompreensão valorativa dos direitos da personalidade causa também um efeito inverso. Assim que, em contrapartida, acaba ao mesmo tempo por retirar do titular a possibilidade de mais amplo gozo e, então, de algum modo, tolhe a eficácia maior que se quer garantir à

⁵⁷ SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. *O direito geral de personalidade*, 1995, p. 93.

⁵⁸ GODOY, Claudio Luis B. de. Et al. Desafios atuais dos direitos da personalidade. In: *Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato*. Barueri: Manole, 2019, p. 8.

⁵⁹ ASCENSÃO, José de Oliveira, op. cit., p. 87-8.

categoria.⁶⁰

A perspectiva predominante defende que esses direitos são inerentes à pessoa, fundamentados em sua própria constituição biopsicossocial,⁶¹ ou seja, trata-se dos direitos inerentes à pessoa humana em sua esfera individual, os quais protegem aspectos fundamentais da pessoa, como a integridade física e psíquica, a honra, a privacidade, a imagem, a identidade pessoal, entre outros.

Apesar das discussões doutrinárias, é certo que o direito geral da personalidade busca proteger e garantir a integridade e dignidade do indivíduo, assegurando que todos os elementos que compõem sua personalidade, como características físicas, psicológicas e sociais, sejam respeitados, valorizados e desenvolvidos de forma harmoniosa e integral. É um princípio fundamental que visa assegurar a plena realização da pessoa em sua individualidade e inserção na sociedade.

Adriano de Cupis estabelece uma distinção fundamental entre a personalidade e os direitos da personalidade. A personalidade refere-se à aptidão do sujeito para titularizar direitos e obrigações no âmbito jurídico, sendo uma pré-condição e fundamento para o direito subjetivo. Já os direitos da personalidade são aqueles que conferem conteúdo e proteção a aspectos essenciais da pessoa humana.⁶²

Enquanto todos os direitos que conferem conteúdo à personalidade poderiam ser considerados direitos da personalidade, essa designação é reservada somente aos direitos que exercem uma função essencial na realização de valores humanos. Ou seja, são aqueles que têm um papel crucial na concretização de aspectos fundamentais do ser humano, tais como a integridade física e moral, a privacidade, a honra, a imagem, a liberdade e outros atributos que são inerentes à dignidade da pessoa.

O direito ao tempo está intrinsecamente ligado ao direito à vida, à dignidade humana e à liberdade, à privacidade, ao lazer. Afinal, a vida humana é finita e limitada, e como indivíduos, temos o direito de decidir como gastar nosso tempo precioso. O tempo é um elemento essencial para a autorrealização, o desenvolvimento pessoal, o lazer, a família, o trabalho, a cultura e a participação na vida social, onde cada indivíduo tem o direito de controlar e dispor do seu próprio tempo de acordo com seus interesses e necessidades,

⁶⁰ GODOY, Claudio Luis B. de. Et al. Desafios atuais dos direitos da personalidade. In: *Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato*. Barueri: Manole, 2019, p. 11.

⁶¹ BITTAR, Carlos A. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 35.

⁶² CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. São Paulo: Quorum, 2008, p. 13-17.

desenvolver seu potencial máximo, alcançando seus objetivos pessoais, profissionais e emocionais, resultando em um senso de realização profunda e significativa.

A dignidade é, de forma clara e inequívoca, o princípio ético fundamental dos direitos da personalidade. A teoria dos direitos da personalidade e suas formas de proteção têm evoluído em paralelo com a valorização crescente do ser humano, reconhecendo-o como o centro e a base da organização social.⁶³ À medida que a sociedade amadurece e desenvolve conceitos sobre dignidade, igualdade e liberdade individuais, os direitos da personalidade se estabelecem como uma resposta jurídica para garantir o respeito à individualidade, integridade e autonomia de cada pessoa.

Inobstante o Código Civil Brasileiro não aborde todos os direitos da personalidade de forma explícita, essa omissão não impede que outras manifestações da personalidade humana sejam protegidas. Isso ocorre devido à existência da cláusula geral de tutela da dignidade humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição. Essa cláusula geral permite que outros direitos da personalidade sejam reconhecidos e protegidos, além daqueles expressamente mencionados nos artigos 11 a 21 do Código Civil. Assim, a tutela da dignidade humana serve como fundamento para a garantia e preservação de diversos aspectos da personalidade humana não contemplados de forma específica na legislação civil,⁶⁴ em especial o direito ao tempo vital.

Hodiernamente, no Brasil, há um esforço significativo para estabelecer critérios claros que permitam identificar quais interesses merecem proteção dentro do ordenamento jurídico do país. Essa iniciativa é fundamental para evitar que o instituto da indenização por dano moral seja banalizado, pois esse mecanismo tem se destacado como o principal meio de proteção dos direitos da personalidade nos casos julgados pelo sistema judicial brasileiro.⁶⁵

De qualquer forma, afirmar que o direito precisa ter o apoio da maioria do país antes de receber proteção, quando se trata de direitos não explicitamente enumerados, certamente é uma forma de menosprezar o direito pelo simples fato de não estar arrolado, assim como dizer que os direitos não enumerados só merecem proteção quando um número suficiente de pessoas acredita que esses direitos devem ser

⁶³ FERMENTÃO, Cleide A. G. R. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do Direito. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 6, n. 1, 2006, p. 252.

⁶⁴ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2014, p. 15.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 16.

obrigatoriamente protegidos, relegando-os a um status diferenciado e inferior.⁶⁶

Nessa linha de raciocínio, a proteção da personalidade não deve depender exclusivamente de previsão legal. Aquilo que emana da personalidade humana deve ser reconhecido por todos, uma vez que a personalidade é a base fundamental do diálogo social. Portanto, é possível exercer um direito que não esteja especificamente tipificado em lei, desde que seja reconhecido como necessário em virtude do respeito à dignidade humana,⁶⁷ razão pela qual muitos doutrinadores defendem que o rol dos direitos da personalidade não são *numerus clausus*.

5.3. O tempo e o direito à vida e à felicidade: uma reflexão sobre a transitoriedade do presente

O tempo é uma das dimensões mais intrigantes da existência humana. Ele nos acompanha desde o momento em que nascemos até o instante derradeiro de nossas vidas. Com sua passagem implacável, somos constantemente confrontados com a transitoriedade e a finitude de nossa jornada terrena.

Nessa conjuntura, o direito à vida ganha um significado profundo e complexo, afinal quando se fala sobre esse direito da personalidade, estão sendo abrangidos todos os demais direitos que são essenciais para uma vida digna e plena,⁶⁸ porque ele é a base fundamental para a garantia e exercício de qualquer outro direito.⁶⁹ Sem o direito à vida, os demais direitos perdem seu significado e relevância.

O direito à vida é considerado um dos princípios fundamentais de qualquer sociedade democrática. Reconhecido como um direito humano universal, é um valor essencial que protege a existência e a aprendizagem de cada indivíduo. Contudo, apesar de sua importância inquestionável, muitas vezes nos esquecemos de apreciar plenamente o significado desse direito no contexto do tempo.

A vida humana é caracterizada por uma constante tomada de decisões, em que cada indivíduo elabora planos racionais e os persegue. Essa complexidade da vida torna esse bem tão valioso no contexto jurídico em duas dimensões: por um lado, é inadmissível

⁶⁶ TRIBE, Laurence; DORF, Michael. *Hermenêutica constitucional*. Tradução de Amarílis de Souza Birchal. Coordenação e supervisão de Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 72.

⁶⁷ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Os direitos de personalidade no Código Civil Brasileiro*. 1997. Disponível em: www.fd.ulisboa.pt/. Acesso em: 14 mai. 2023.

⁶⁸ SANTOS, Antônio Jeová. *Dano moral indenizável*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 180.

⁶⁹ BITTAR, Carlos A. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 119.

ceifar indevidamente a dimensão biológica e anatômica do ser humano, uma vez que é irreversível; por outro lado, é proibido obstruir o caminho/projeto traçado por cada indivíduo, que é único e exclusivo, considerando suas características pessoais, o ambiente em que vive, as oportunidades que surgem e seus talentos e dons. Portanto, obstáculos indevidos nos projetos de vida de cada pessoa são considerados violações não apenas do direito à liberdade, mas também do direito à vida em um sentido amplo.⁷⁰

A vida é efêmera, e o tempo não espera por ninguém. Cada segundo que passa é irrecuperável, tornando cada momento uma oportunidade única e irrepetível. Contudo, a valorização do presente se torna essencial para a compreensão adequada do direito à vida. É no presente que temos a capacidade de agir, de amar, de experimentar e de construir uma existência plena. Afinal, o passado já se foi e o futuro é incerto.

Quando reconhecemos o valor intrínseco do tempo, compreendemos a importância de aproveitar cada momento da existência. Isso implica em abraçar as oportunidades, estabelecer conexões com as pessoas ao nosso redor, cultivar o autodesenvolvimento, buscar o equilíbrio entre o trabalho e o lazer, e contemplar as maravilhas da natureza que nos cercam.

Embora a expressão "direito à busca da felicidade" não esteja explicitamente mencionada na Constituição Federal brasileira, os princípios e direitos fundamentais já presentes no texto constitucional fornecem um arcabouço adequado para a proteção e promoção do bem-estar e da busca pela realização individual de cada cidadão.

O desvio produtivo do consumidor tem implicações diretas no direito à felicidade. Isso ocorre porque o tempo é um recurso precioso e limitado, e o direito à felicidade implica ter a liberdade de utilizar esse tempo de maneira significativa e satisfatória. Quando um consumidor se vê obrigado a gastar seu tempo lidando com problemas causados por produtos ou serviços defeituosos, ele é privado de aproveitar o tempo livre, dedicar-se a atividades prazerosas ou investir em seu bem-estar pessoal, na busca de sua própria felicidade.

De um ponto de vista ontológico, o tempo é um elemento intrínseco à existência humana, ou seja, à vida. A Constituição Federal de 1988 reconhece e protege esse tempo vital, existencial ou produtivo da pessoa ao garantir o "direito à vida". Isso significa que o direito à vida abrange não apenas a preservação física, mas também o tempo de

⁷⁰ BONNA, Alexandre Pereira. *Dano moral*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 92.

existência e desenvolvimento de cada indivíduo, inclusive na busca da felicidade. A proteção desse tempo vital é fundamental para assegurar a plenitude e dignidade da vida humana.⁷¹

No entanto, essa reflexão também nos leva a uma compreensão mais profunda da responsabilidade coletiva em relação ao direito à vida. O tempo não é apenas um bem individual, mas um recurso compartilhado por todos. Assim, a preservação do direito à vida requer ações coletivas tratadas para a promoção do bem-estar e da justiça social.

5.4. A autonomia temporal e o exercício dos direitos

Alguns especialistas afirmam que o tempo é a própria essência da vida, uma vez que a vida se desenrola ao longo do tempo. O tempo também é considerado um elemento de liberdade, pois permite que as pessoas escolham como utilizar o tempo disponível. Quando ocorre a perda de tempo, isso pode resultar em dificuldades para exercer a liberdade de desenvolvimento. Ao explorar esse tema, podemos compreender que na era pós-moderna, o "tempo é liberdade".

O tempo na perspectiva existencial, "tempo vital", está intimamente ligado à dignidade humana, pois reconhece a autonomia individual e a capacidade de autodeterminação, isto é, à capacidade de uma pessoa agir de acordo com sua própria vontade, crenças, valores e objetivos, levando em consideração sua racionalidade e reflexão, assumir responsabilidade pelas ações e decisões tomadas e ter controle sobre a própria vida.⁷²

O direito ao tempo em relação ao direito da personalidade implica o reconhecimento da autonomia temporal de cada indivíduo. Isso significa que cada pessoa tem o direito de gerir o seu próprio tempo, tomar decisões sobre como utilizar e distribuir suas horas, dias e anos de acordo com suas necessidades, desejos e valores.

Na visão kantiana, a capacidade racional e autônoma dos seres humanos é o que confere a eles um valor primordial. Essa capacidade de agir de acordo com a razão e impor a si mesmos uma obrigação moral é o que distingue os seres humanos dos seres irracionais, ou seja, a autonomia. Enquanto os seres irracionais agem apenas por instinto ou por condicionamentos, os seres humanos têm a capacidade de agir livremente de acordo com

⁷¹ DESSAUNE, Marcos. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. 2. ed. 2017, p.180.

⁷² DESSAUNE, Marcos. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. 2. ed. 2017, p.54.

a razão e a moralidade.⁷³

Assim como a autonomia moral de Kant enfatiza a capacidade de agir de acordo com princípios racionais universais, o direito ao tempo existencial reconhece a importância de permitir que cada pessoa determine sua própria trajetória de vida. Esse direito implica que as pessoas devem ter a liberdade de escolher suas ocupações, estabelecer seus objetivos pessoais, desenvolver suas habilidades e buscar a realização de seus projetos de vida.

A autonomia temporal está relacionada ao exercício de outros direitos fundamentais, como o direito à liberdade, à integridade pessoal, à privacidade e à dignidade. Dessa forma, a correlação entre a visão Kantiana da dignidade humana e o direito ao tempo existencial reside na ênfase compartilhada na importância da autonomia, da liberdade de escolha e da autodeterminação. Ambos os conceitos destacam a necessidade de proteger e garantir que os indivíduos tenham a oportunidade de viver suas vidas de forma significativa e coerente com seus valores e aspirações pessoais, sem ser submetida a exploração ou violação indevida de seus direitos.

O direito à liberdade temporal é a garantia de que cada indivíduo tem em tomar decisões autônomas sobre o uso do seu tempo, sem interferência autônoma de terceiros ou do Estado. Isso significa que cada pessoa deve ter a liberdade de escolher como irá utilizar o seu tempo, seja no âmbito profissional, familiar, de lazer, cultural ou qualquer outra esfera da vida, isto é, o direito de escolher como passar o tempo livre, como conciliar as atividades profissionais e familiares, como descansar e se recuperar, e como equilibrar as demandas da vida cotidiana.

Toda restrição à liberdade de ação em geral, ou seja, à liberdade essencial das pessoas, somente pode ser imposta por meio de uma "lei legítima". Essa lei legítima é aquela que emana do Poder Legislativo, constituído pelo consentimento popular, e que é elaborada de acordo com o processo legislativo estabelecido pela Constituição.⁷⁴

A "liberdade negativa", que representa a possibilidade de escolha de uma pessoa, só pode ser limitada na presença de "razões suficientes". Esse princípio da liberdade negativa não concede uma permissão absoluta para que cada indivíduo faça ou deixe de fazer tudo o que desejar; ele apenas estabelece que todos podem agir conforme suas vontades, desde

⁷³ SILVA, Thiago Delaíde D. *Dignidade e autonomia na filosofia moral de Kant*. Coimbra: Almedina, 2022, p. 34-36.

⁷⁴ SILVA, *Comentário Contextual à Constituição*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 236.

que não existam razões suficientes (como direitos de terceiros ou interesses coletivos) que justifiquem uma restrição à liberdade negativa.

Robert Alexy destaca que o princípio da liberdade negativa requer um "motivo suficiente" para impor qualquer tipo de limitação à liberdade, mesmo que seja um motivo aparentemente insignificante ou menor. Caso contrário, ocorreriam restrições arbitrárias à liberdade, o que significaria que, até mesmo em assuntos triviais, o indivíduo poderia ser submetido a restrições infundadas e sem justificativa.⁷⁵

Entretanto, é importante ressaltar que o direito ao tempo não é absoluto e pode ser limitado por outros interesses e direitos legítimos. Por exemplo, em algumas circunstâncias, as necessidades da sociedade, como a segurança pública ou a prestação de serviços essenciais, podem justificar restrições ao uso do tempo individual. Além disso, o avanço da tecnologia e a conectividade crescente podem afetar o exercício do direito ao tempo. Com uma disponibilidade constante de comunicação e acesso a informações, é cada vez mais comum que as pessoas se sintam pressionadas a estarem disponíveis.

Ao longo da história da sociedade, temos observado que em situações de extrema necessidade, as pessoas podem ser compelidas a renunciar a seus direitos fundamentais a fim de garantir sua sobrevivência.⁷⁶

Diante de circunstâncias adversas, indivíduos podem se encontrar em condições precárias e vulneráveis, muitas vezes tendo que abrir mão de seus direitos básicos em troca de suprir suas necessidades imediatas, situação comumente identificada em eventos decorrentes do desvio produtivo do consumidor.

Suponha que um consumidor contrate um serviço de telefonia e, após um período de uso, perceba que está sendo cobrado por serviços adicionais que não solicitou ou autorizou. Ao entrar em contato com a empresa para resolver o problema, o consumidor enfrenta dificuldades, como longos períodos de espera, atendimento inadequado, transferências de departamento e falta de resolução efetiva.

⁷⁵ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 357-358.

⁷⁶ SOARES, Marcelo, MARTINS, Raphael, SCHIMIDT, Silvia. Tutela provisória: meio de efetividade dos direitos fundamentais e da personalidade. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 35, 2021, p. 167.

Diante dessa situação, o consumidor se vê obrigado a renunciar a um direito fundamental, como o direito à paz de espírito ou ao lazer, já que precisa gastar tempo e energia consideráveis para solucionar a cobrança indevida. Ele pode precisar fazer várias ligações, enviar e-mails, preencher formulários e seguir um processo complexo, o que demanda recursos produtivos valiosos.

Essa renúncia do consumidor a um direito fundamental ocorre devido ao desvio produtivo, em que ele é compelido a desviar seu tempo e recursos para lidar com um problema causado pela empresa de telefonia. Em vez de poder utilizá-los em atividades de seu interesse, ele se vê obrigado a dedicá-los à resolução de uma questão que, idealmente, deveria ser responsabilidade da empresa. Isso acaba prejudicando sua liberdade de escolha e autodeterminação, já que ele é impedido de utilizar seus recursos conforme suas preferências.

Nesse aspecto, o direito ao tempo visa assegurar a cada pessoa o controle sobre seu tempo, a possibilidade de administrá-lo conforme seus desejos e necessidades, e proteção contra interferências arbitrárias que podem comprometer sua liberdade temporal.

Nesse sentido, os danos decorrentes da usurpação do tempo de forma indevida fortalece a importância da intervenção estatal na proteção dos direitos do consumidor, buscando não apenas a reparação financeira, mas também a garantia de que os consumidores não sejam injustamente sobrecarregados e tenham seus recursos produtivos desviados devido a práticas inadequadas ou violações de direitos por parte dos fornecedores de produtos ou serviços, uma vez que é dever inalienável do Estado proteger e preservar esses direitos.

6. Conclusão

Diante das transformações sociais nos âmbitos econômico, cultural e ideológico, novos eventos de relevância jurídica surgem, demandando regulamentação legal que acompanhe o progresso. Na sociedade contemporânea, focada no consumo, o conceito de "tempo" adquire uma atenção relevante, gerando debates no contexto jurídico. O tempo não apenas influencia a criação de leis, mas também é um bem jurídico a ser preservado, visto que é essencial para a própria preservação do indivíduo.

No cenário existencial do tempo, a sua significância se desdobra de maneira profunda e

complexa. Ele constitui um elemento essencial que molda a vivência humana e determina a nossa trajetória. A fugacidade do tempo confere-lhe um valor incalculável, pois cada momento é singular e não se repete.

Na contemporaneidade, em meio a múltiplas demandas e distrações, a percepção do tempo frequentemente se obscurece. A busca por eficiência, a constante conectividade digital e a pressão para cumprir diversas tarefas podem comprometer a apreciação do tempo como um recurso precioso e limitado. Entretanto, momentos de reflexão nos lembram da importância do tempo concedido.

As abordagens históricas e filosóficas do tempo têm moldado diferentes perspectivas que evoluíram ao longo da história e da filosofia, exercendo influência marcante na nossa compreensão temporal. A relação entre o tempo e a sociedade, intrincada e multifacetada, varia conforme diferentes épocas e contextos culturais. Desde pontos de vista históricos, o tempo foi quantificado, estruturado e interpretado à luz de fatores religiosos, políticos e científicos. Na esfera filosófica, o tempo é explorado em suas múltiplas dimensões, abrangendo a sua natureza, relação com a realidade e causalidade. Diversos filósofos têm proposto perspectivas divergentes, ilustrando a complexidade do tema.

No entanto, sobressai entre essas abordagens a relevância primordial do tempo para a experiência humana e para os alicerces sociais, em uma perspectiva existencial que valoriza o tempo de vida. Contudo, a sociedade contemporânea muitas vezes se depara com a sensação de que o tempo é um recurso escasso, o que impulsiona a necessidade urgente de uma administração eficaz desse recurso, sendo absolutamente inadmissível a sua usurpação.

É indiscutível que o tempo está intrinsecamente ligado à existência humana, moldando o modo como vivemos, percebemos e nos relacionamos com o mundo ao nosso redor. Nessa ótica, a reflexão sobre o tempo não apenas enriquece a nossa compreensão filosófica e histórica, mas também nos convoca a considerar o seu valor prático em nossas rotinas diárias. A valorização e proteção do tempo como um recurso vital devem figurar como questões fundamentais no âmbito jurídico e social, assegurando, assim, uma vida equilibrada e significativa para cada indivíduo.

Dentro desse panorama, o direito ao tempo assume um papel preponderante na promoção da dignidade humana e da liberdade individual. Esse direito vai além da

simples gestão cotidiana do tempo; ele representa o reconhecimento de que cada ser humano dispõe de um período limitado para buscar a sua realização pessoal e bem-estar. A autonomia temporal, em harmonia com a dignidade inerente à condição humana, capacita os indivíduos a moldarem as suas vidas de acordo com as suas aspirações e valores.

Entretanto, a integralidade dos direitos, incluindo o direito ao tempo, deve ser avaliada dentro do contexto de uma sociedade coletiva, sem prejudicar os interesses comuns. A ponderação entre a liberdade individual e o bem-estar coletivo emerge como um pilar essencial para evitar excessos e garantir uma convivência harmoniosa.

Nesse contexto, torna-se urgente a necessidade de uma tutela legal efetiva e atualizada, que reflita a dinâmica da sociedade contemporânea e que resguarde os direitos da personalidade, incluindo a prerrogativa temporal. Essa abordagem deve preservar a autonomia individual e, simultaneamente, considerar a interdependência das liberdades individuais e coletivas.

Como delineado, o Direito e o tempo não são meras noções abstratas; são institutos que sustentam a estrutura legal e social de uma nação. A interação entre eles molda o funcionamento das instituições, a proteção dos direitos individuais e coletivos, além da busca pela harmonia nas relações interpessoais. A reflexão sobre a natureza intrínseca dessa relação oferece um alicerce sólido para a evolução contínua do sistema jurídico, permitindo que a sociedade se adapte às demandas presentes e futuras, sempre em busca da promoção da justiça e da equidade.

Desta forma, o direito ao tempo se manifesta como um pilar da dignidade e liberdade humanas, permeando a esfera pessoal e coletiva. A sua preservação demanda um equilíbrio cuidadoso entre a autonomia individual e as exigências sociais, destacando a constante necessidade de um sistema jurídico sensível e adaptável, a fim de garantir a realização pessoal sem comprometer o bem-estar coletivo.

No âmbito do sistema legal, a compreensão do tempo como um bem jurídico tem adquirido relevância acrescida, especialmente considerando que o desperdício de tempo devido a ações ou negligências de terceiros pode acarretar implicações que transcenderiam a mera contrariedade. A privação temporal pode assumir um significado mais profundo do que uma simples demora; ela tem o potencial de conduzir à privação de experiências, oportunidades e até mesmo de bem-estar emocional.

O valor jurídico do tempo destaca-se porque é essencial para todas as relações jurídicas e constitui a base da própria vida. O tempo é uma medida universal, mas o seu valor varia para cada indivíduo. Apesar de sua natureza universal, o valor jurídico do tempo não é igual para todos.

O tempo é percebido como um recurso vital e produtivo que promove a qualidade de vida. A proteção do tempo é essencial para preservar a vida, a liberdade e a dignidade humana, garantindo que os direitos fundamentais não se restrinjam ao domínio teórico. A jurisprudência tem acompanhado essa evolução, resguardando os consumidores e seus direitos à liberdade e personalidade, reconhecendo o tempo como um bem valioso.

Em suma, a análise detalhada demonstra que o ordenamento jurídico concede proteção ao conceito de tempo como um bem jurídico. A abordagem do tempo vai além de ser um mero regulador das relações jurídicas; ele emerge como um bem jurídico de valor inestimável, desempenhando um papel essencial nas interações legais, especialmente nas relações de consumo. Assim, reconhecer e proteger o "direito ao tempo" constitui uma extensão da defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Referências

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Trad. Ivone Castilho Benedetti e Alfredo Bosi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

AMORIM, Bruno de Almeida Lewer. *Responsabilidade civil pelo tempo perdido*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Os direitos de personalidade no Código Civil Brasileiro*. 1997. Disponível em: www.fd.ulisboa.pt/. Acesso em: 14 mai. 2023.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. 3. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BERGSTEIN, Laís. *O tempo do consumidor e o menosprezo planejado: o tratamento jurídico do tempo perdido e a superação das suas causas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BERLANGA, Kris Mariana R.N. *O desvio produtivo do consumidor no âmbito da responsabilidade civil e sua relevância para a tutela dos direitos da personalidade*. Dissertação de mestrado, Unicesumar, Maringá-Paraná, 2023.

BITTAR, Carlos A. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BONNA, Alexandre Pereira. *Dano moral*. Indaiatuba: Foco, 2021.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. São Paulo: Quorum, 2008.

- DESSAUNE, Marcos. Resumo sistematizado e conclusão da teoria do desvio produtivo do consumidor. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. 2. ed. Vitória: Edição Especial do Autor, 2017.
- DESSAUNE, Marcos. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. 2. ed. Vitoria, 2017.
- DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco-espinho: justiça e valor*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FACHIN, Luiz Edson. *Direito civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Processo, 2015.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*, 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.
- FERMENTÃO, Cleide A. G. R., Os Direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do Direito. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 6, n. 1, 2006.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. Responsabilidade civil pela perda do tempo. *Jus*, 2013. Disponível em: jus.com.br/. Acesso em: 12 out. 2022.
- GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mario Veiga P. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2022.
- GODOY, Claudio Luis B. de. Et al. Desafios atuais dos direitos da personalidade. *Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato*. Barueri: Manole, 2019.
- GUGLINSKI, Vitor. O dano temporal e sua reparabilidade: aspectos doutrinários e visão dos tribunais. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 99, maio-jun. 2015.
- HABERMAS, Jurgen. *Diagnósticos do tempo: seis ensaios*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005.
- HERVADA, Javier. *Crítica introdutória ao direito natural*. Portugal: RES editora, 1982.
- LEAL, Fernando. Seis objeções ao direito civil constitucional. *Revista da Emerj*. Rio de Janeiro: v. 22, n. 2 maio-ago, 2020.
- MARQUES, Claudia Lima; BERGSTEIN, Laís. Menosprezo planejado de deveres legais pelas empresas leva à indenização. *Consultor Jurídico*. Disponível em: www.conjur.com.br/. Acesso em 10.dez.22.
- MARTINS, José C. O. Tempo livre, ócio e lazer: sobre palavras, conceitos e experiências. In: BAPTISTA, Maria M.; VENTURA, Ane. (Org.) *Do ócio: debates no contexto cultural contemporâneo*. Coimbra: Grácio, d., 2014.
- MELLO, Marcos Bernardes D. *Teoria do fato jurídico: plano de existência*. 22. ed., São Paulo: Saraiva, 2019.
- MORAES, José Luis Bolzan de. *A subjetividade do tempo*. Porto Alegre: Lael, 1998.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- NORBERT, Elias. *Sobre o tempo*. Michael Schroter (ed.). Tradução de Vera Ribeiro e revisão de Andréa Daher. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- OST, François. *O tempo do direito*. Tradução de Elcio Fernandes. Revisão técnica de Carlos Aurélio Mota de Souza. Bauru (SP): Edusc, 2005.
- PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de. Tempo como um bem jurídico. *Revista Brasileira de Direito Público – RBDP*, Belo Horizonte, ano 19, n. 72, p. 99, jan/mar. 2021.
- PAISANT, Gilles. Ensaio sobre o tempo nos contratos de consumo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, v. 1, n. 01, 2017.
- PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- ROSENVALD, Nelson e outros. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- SANTO AGOSTINHO. *Confissões*. São Paulo: Nova Cultural, 1987.
- SANTOS, Antônio Jeová. *Dano moral indenizável*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011.
- SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2014.
- SILVA, Thiago Delaíde D. *Dignidade e autonomia na filosofia moral de Kant*. Coimbra: Almedina, 2022.
- SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo*, v. 212, abr. 1998.
- SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- SOARES, Marcelo, MARTINS, Raphael, SCHIMIDT, Silvia. Tutela provisória: meio de efetividade dos direitos fundamentais e da personalidade. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 35, 2021.
- SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. *O direito geral de personalidade*, 1995.
- TARTUCE, Flávio. *Direito civil: Lei de Introdução e Parte Geral*. 18. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2022.
- TEPEDINO, Gustavo. O princípio da função social no direito civil contemporâneo. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro: MPRJ*, n. 54, out/dez. 2014.
- TRIBE, Laurence; DORF, Michael. *Hermenêutica constitucional*. Tradução de Amarílis de Souza Birchall. Coordenação e supervisão de Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). *Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Como citar:

SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, Marcos Eduardo; BERLANGA, Kris Mariana Rodrigues Nogueira. Tempo, integridade e dignidade humana: uma análise dos direitos da personalidade diante da erosão temporal. O dano direto e o dano reflexo nas violências de gênero em contexto de violência doméstica e seus efeitos para a responsabilidade civil. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 12, n. 3, 2023. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

24.8.2023

Aprovado em:

9.12.2023